

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR TONINHO SILVA**

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra.

O Vereador que firmam o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

SISTEMATIZA e consolida o atendimento prioritário, no Município de Serra, a ser observado pelos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

PROJETO DE LEI Nº: 305 /15

A Câmara Municipal de Serra DECRETA:

Art. 1º Todos os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, estabelecimentos comerciais varejistas e agências bancárias, darão atendimento prioritário às pessoas:

- I - Pessoa com deficiência e/ou com mobilidade reduzida;
- II - Idosos de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- III - gestantes, lactantes, acompanhadas de crianças de colo;
- IV - Inseridas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME);
- V - Com obesidade grave ou mórbida;
- VI - Doadores de sangue que apresentarem comprovantes de doação nos últimos 100 (cem) dias;



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR TONINHO SILVA**

VII - professores das redes oficiais de ensino que apresentarem documento de identificação docente.

Art. 2º Os estabelecimentos privados de que tratam o artigo anterior deverão:

I - Afixar um exemplar de placa ou cartaz idêntico em conteúdo, forma e tamanho ao anexo único, em local visível e de fácil constatação, com o objetivo de informar de forma clara, precisa e ostensiva aos seus consumidores os direitos provenientes desta lei.

II - Identificar (placa ou cartaz) em cada local de atendimento, elencando as pessoas sujeitas ao atendimento prioritário, de forma clara e ostensiva, de modo que os beneficiados por esta lei não se sujeitem às filas comuns em suas dependências.

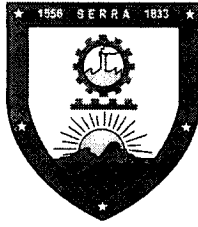
§ 1º os estabelecimentos deverão dispor 2 (dois) caixa, com técnicos bancários, em funcionamento normal.

§ 2º os locais de atendimentos prioritários não são exclusivos de modo que não havendo consumidores com prioridade poderão atender aos demais clientes agilizando as filas comuns.

§ 3º os estabelecimentos que possuem pavimentos superiores com caixas de atendimento deverão manter atendimentos prioritários de no mínimo um por andar.

§ 4º nos estabelecimentos comerciais em geral que comercializam produtos ou serviços, inclusive os de serviços bancários e de crédito, o tamanho dos cartazes deverá ter a medida mínima de 15 cm por 22 cm com a fonte tipográfica Arial Black 32, em conformidade com a legislação em vigor.

§ 5º nos estabelecimentos do ramo supermercadista ou similares, inclusive as lojas de departamentos e magazines, o cartaz de atendimento preferencial deverá ter a dimensão mínima de 40 cm por 60 cm, com fonte tipográfica Arial Black 90, e serão devidamente afixados sobre todos os caixas destinados a este tipo de atendimento.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR TONINHO SILVA**

Art. 3º O descumprimento total ou parcial desta Lei implicará em:

I - Notificação da irregularidade constatada em ato fiscalizatório do órgão competente para que seja sanada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, incluindo-se sábados, domingos e feriados, contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente da data da notificação.

II - Em caso de descumprimento total ou parcial da notificação de que trata o inciso anterior o agente fiscal lavrará Auto de Infração, sujeitando-se o infrator à multa de 50 (cinquenta) UFMs - Unidade Fiscal de Serra.

III - em cada reincidência a multa a ser aplicada será acrescida de 100 (cem) UFMs - Unidade Fiscal de Serra.

Art. 4º Aplicar-se-á, naquilo que couber para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei, o processo administrativo definido no Capítulo V do Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 5º Os estabelecimentos públicos ou privados ficam obrigados a disponibilizar aos clientes um formulário de reclamação para o registro de ocorrências de descumprimento do previsto na Lei.

§ 1º As reclamações feitas deverão ser lavradas em 3 vias, sendo uma via encaminhada ao Órgão Municipal de Defesa do Consumidor, a quem cabe apurar a existência de infração; outra via destinada ao reclamante, que a receberá no ato da reclamação, ficando a última de posse do estabelecimento.

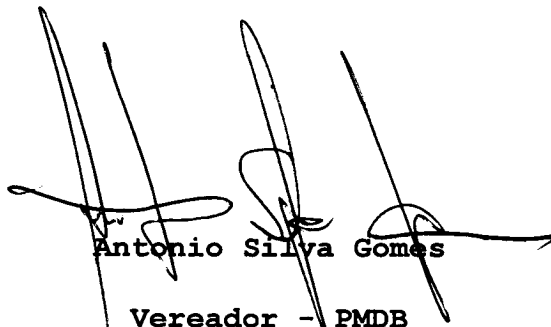
§ 2º Compete ao estabelecimento, público ou privado, sem ônus para o reclamante, encaminhar a via destinada ao Órgão de Defesa do Consumidor no prazo de até 72 horas do ato da reclamação.

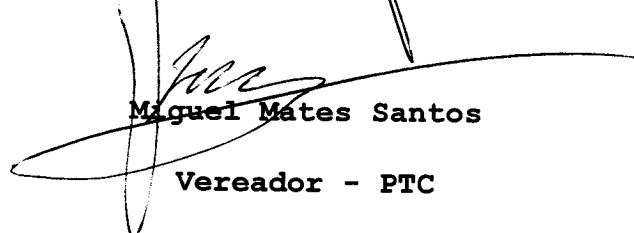


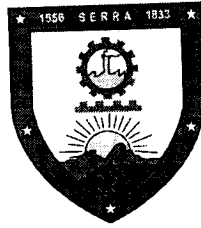
**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR TONINHO SILVA**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel" 26 de novembro de 2015.


Antonio Silva Gomes
Vereador - PMDB


Miguel Mates Santos
Vereador - PTC



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR TONINHO SILVA**

JUSTIFICATIVA:

O direito ao atendimento prioritário é um direito fundamental social (Constituição de 1988 - CF/88) porque implica na exigência de uma prestação estatal positiva - atender prioritariamente (diferentemente dos direitos individuais, quando em regra há o dever de abstenção do Estado e dos particulares).

Art. 5º (...) § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

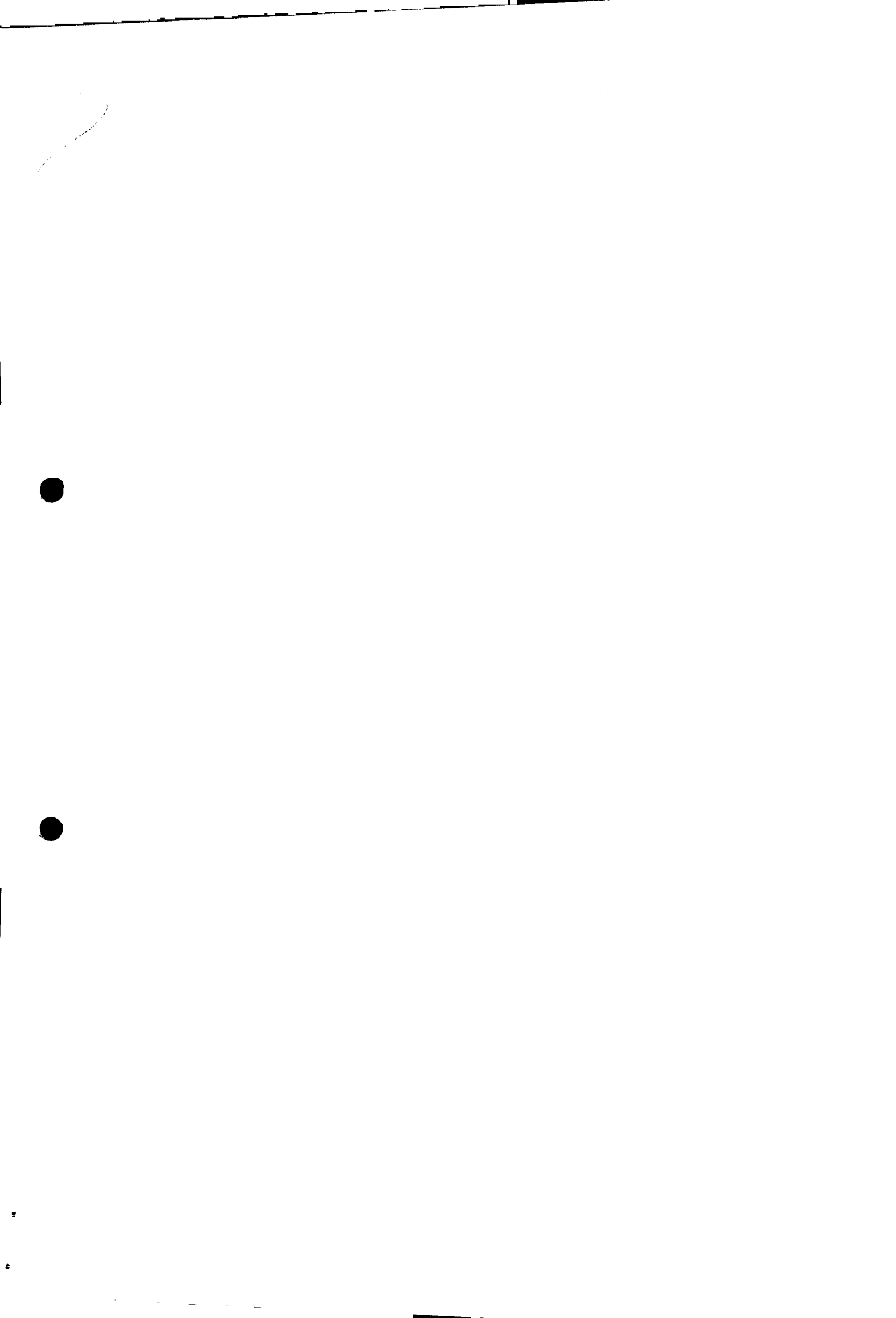
Além de previsão em disposições constitucionais específicas, o direito à prioridade no atendimento configura-se como um desdobramento dos direitos sociais gerais do art. 6º, no espaço da cláusula de abertura do art. 5º, §2º (direitos implícitos).

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O projeto, por derradeiro, também quer proporcionar atendimento preferencial para professores de ensino infantil, fundamental, médio e universitário das redes pública e privada.

O Brasil tem uma dívida moral com os docentes. É nada mais oportuno e conveniente que o Poder Público legisle no sentido de beneficiar a categoria que busca atendimento em estabelecimentos comerciais e agências bancárias, durante os intervalos de seus expedientes (hora do almoço, dia de folga, etc.).

É de ser levado em consideração que o professores, seja em qualquer esfera, levam uma vida extremamente atribulada, uma vez





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR TONINHO SILVA**

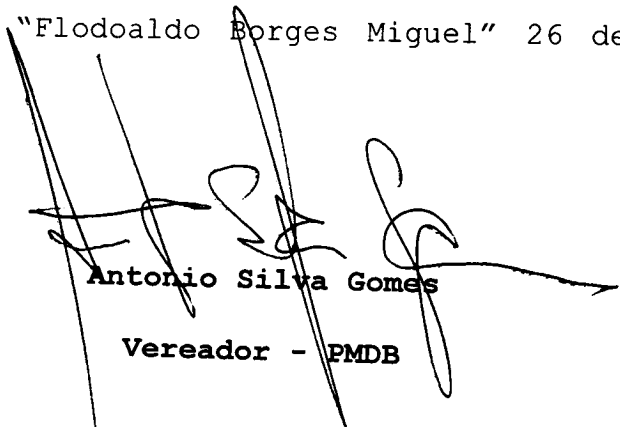
que a maioria absoluta tem duas cadeiras, e até terceiro turno, e várias turmas de alunos sob sua responsabilidade.

Os educadores dividem-se em vários locais de trabalho, seguindo verdadeiras maratonas para a aplicação de suas aulas, corrigirem provas, fazerem planos de curso e de aula, acompanhar seus alunos de forma individual, entre outras atribuições.

O benefício busca somar (ser adrede à legislação concernente já em vigência, todavia esparsa) com elementos materiais que possibilitam a composição da qualidade de vida desses profissionais, levando-os a ganharem tempo sem enfrentar longas filas, a bem da educação e do ensino.

Diante o exposto, requeiro apoio dos Nobres pares para aprovação desta Lei.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel" 26 de novembro de 2015.



Antonio Silva Gomes

Vereador - PMDB



Miguel Mates Santos

Vereador - PTC

